



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rra/mp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. Quanto aos temas relativos ao intervalo interjornadas, honorários sucumbenciais, e fixação da jornada de trabalho, a reclamada não demonstra o desacerto do despacho agravado, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT.

2. Quanto à multa pelo atraso na entrega dos documentos rescisórios, o Tribunal de origem asseverou tratar-se de rescisão contratual ocorrida após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 477, § 6º, da CLT, pelo que não resulta evidenciada a alegada ofensa ao parágrafo oitavo do referido dispositivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. O reclamante não demonstra o desacerto do despacho agravado, uma vez que o recurso de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021.

2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo” do art. 791-A, § 4º, e do trecho “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República.

4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.

5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.

6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

7. A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento proferido pela Suprema Corte. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064**, em que são Agravante, Agravado e Recorrente **MIRAMAR DIAS DA CRUZ** e Agravante, Agravado e Recorrido **STEEL LOG - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** e.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho; deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo interjornadas correspondentes ao tempo suprimido, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e deu-lhe provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade no prazo de 2 anos; negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à fixação da jornada de trabalho e correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista. Aponta violação dos arts. 235-C, § 3º, da CLT com a redação da Lei 13.103/2015 e divergência jurisprudencial quanto ao intervalo interjornadas; violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT no tocante à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; divergência jurisprudencial quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante; violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, arts. 818 da CLT e 6º, 7º, 8º, 373, 1.025 do CPC, contrariedade à Súmula 338, II/TST e à Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial quanto à fixação da jornada de trabalho; violação dos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição da República e 39 da Lei 8.177/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 423/TST divergência jurisprudencial quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; arts. 5º, *caput*, XXXV, LXXIV, da Constituição da República, 791-A, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial no tocante aos honorários advocatícios; violação dos



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 do Código Civil quanto aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Nos termos do despacho de admissibilidade, foi recebido apenas o recurso de revista do reclamante no tocante aos honorários advocatícios.

Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo de instrumento, pretendendo alcançar o processamento do recurso de revista quanto ao intervalo interjornadas, multa do art. 477, § 8º, da CLT; honorários sucumbenciais, fixação da jornada de trabalho.

Também o reclamante interpôs agravo de instrumento.
Apresentadas contrarrazões e contraminuta.
Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada em que negado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: intervalo interjornadas, multa do art. 477, § 8º, da CLT; honorários sucumbenciais, fixação da jornada de trabalho.

Eis o teor do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/07/2020; recurso de revista interposto em 30/07/2020), devidamente preparado (depósito recursal - Id 7e9692c; seguro garantia - Id a449472; custas - Id a137aa9), sendo regular a representação processual.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS /
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma sobre todos os temas em destaque, inclusive quanto aos honorários advocatícios/suspensão da exigibilidade", traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Quanto ao intervalo interjornadas, as Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 359 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Pelos trechos da decisão recorrida transcritos pela parte em suas razões recursais, não há como aferir o alegado dissenso jurisprudencial específico com os arestos colacionados (intervalo intrajornadas), bem como com a OJ 162 da SBDI - I do TST (multa prevista art. 477 da CLT), não sendo observado, sobre ambos os temas, o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação à jornada de trabalho/horas extras/ônus da prova, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato dissenso jurisprudencial específico com o item II do mencionado Verbete Sumular, posto que ressaltado pelo Colegiado que ... Ao contrário do que alega a recorrente, portanto, não há nos autos prova bastante a ilidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo autor em sua petição inicial, em relação ao período contratual não abrangido pelos controles de ponto juntados ao autos.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Também não há ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Fica prejudicado o exame do recurso quanto à insurgência apresentada em relação ao índice de correção monetária aplicável, diante da determinação da Turma no sentido de ... o índice a ser aplicado a título de correção monetária dos valores porventura devidos seja definido em sede de execução/liquidação. Observo que, em decisão monocrática proferida em 27 de junho de 2020, nos autos da ADC nº 58, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, concedeu liminar, para determinar a "suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91".

Ao julgar o Agravo Regimental na medida cautelar na ADC nº 58, por sua vez, o mesmo Ministro manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pontuando que "(...) Em situações como a ora colocada, resta claro que a matéria controvertida - o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhista - é matéria passível de apreciação pelo juiz tanto na



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

fase de conhecimento quanto na fase de execução" e que "(...) Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC."

Nesse contexto, como o feito em exame ainda se encontra em fase de conhecimento, não é necessário o seu sobrestamento, tampouco há como analisar a insurgência do recorrente - na medida em que, como, a exemplo do juízo a quo, a Turma não definiu o índice de correção monetária aplicável -, a discussão poderá perfeitamente ser travada quando o processo já estiver na fase de execução, sem ocorrência de preclusão, tampouco de prejuízo a qualquer das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, insiste a reclamada no processamento do recurso de revista.

Ao exame.

No recurso de revista, quanto ao **intervalo interjornadas**, a reclamada aduz que o Tribunal Regional "não observou o disposto no § 3º do art. 235-C da CLT que possibilita o fracionamento do intervalo interjornada do motorista profissional.". Pretende que "a condenação referente ao intervalo interjornada seja limitada aos dias que efetivamente não houve respeito ao intervalo interjornada de 11 horas bem como ao fracionamento previsto no § 3º do art. 235-C da CLT, ou seja, descanso interjornada de no mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período." Aponta violação do art. 235-C, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

Apesar de o autor não ter realizado amostragem sobre a concessão irregular dos intervalos interjornadas em sua impugnação, os exemplos apontados em seu apelo, referentes aos dias 17 e 29 de janeiro de 2017, são suficientes a revelar que, de fato, os intervalos entre as jornadas nem sempre respeitaram o tempo mínimo de 11h de descanso.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Sobre este tema, a OJ 359 da SBDI 1 da SBDI 1 do C. TST contém a seguinte jurisprudência:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Isso posto, dou provimento parcial para acrescentar à condenação da ré o pagamento de horas extras a título de intervalos interjornadas, correspondentes ao tempo suprido e acrescidas do adicional legal, conforme se apurar dos registros de ponto, em regular liquidação de sentença.

O Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz dos argumentos deduzidos no recurso de revista atinentes ao art. 235-C, § 3º, da CLT, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, insurge-se contra a condição suspensiva determinada pelo Tribunal Regional. Alega que “o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST preceitua que a condenação em honorários advocatícios é aplicável às ações propostas após 11/11/2017, não havendo exceção à aplicação do dispositivo em relação à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

[...] Isso posto, indefiro o pedido de abertura de incidente de inconstitucionalidade e dou provimento parcial ao apelo obreiro para: 1) Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais a encargo do autor no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados, excluindo-se do decisum recorrido o valor arbitrado no importe de R\$4.000,00, devendo permanecer esta obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar sua hipossuficiência econômica, independente da existência ou não de créditos trabalhistas, nesta ou em outras demandas, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão, após o que deverá ser extinta a obrigação; 2) determinar que os honorários periciais sejam quitados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT (que revogou a Resolução 66/2010).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

A reclamada não observa o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Limitou-se a transcrever a parte dispositiva do acórdão regional, sem demonstrar os fundamentos de fato e de direito do Tribunal a quo que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Esta e. Corte pacificou entendimento no sentido de que, para os efeitos do art. 896, § 1º-A da CLT, "indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Nesse sentido, acrescento precedentes da SBDI-1:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A c. Turma desproveu o agravo para manter a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista do reclamante ao fundamento de que transcreveu o trecho do acórdão regional que não abarca todos os fundamentos da Corte Regional para julgar improcedente o pedido, não se desincumbindo de demonstrar o atendimento do pressuposto do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Os arestos superados pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre a exigência processual prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não empolgam o apelo, nos limites do artigo 894, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161,



PROCESSO Nº TST-RRag-10436-84.2018.5.03.0064

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021).

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição o acórdão regional em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto específico que consubstancia o prequestionamento da matéria. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-E-ED-Ag-RR-41-09.2014.5.09.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/10/2020).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-152500-71.2013.5.17.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018).

Inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Quanto à **fixação da jornada de trabalho**, a reclamada entende que, "havendo prova de que o período com ficha de controle de jornada a jornada real não era a indicada na inicial, deve ser considerado que as jornadas praticadas no período sem as fichas de controle de jornada obedeciam a mesma média.". Argumenta que, o Tribunal Regional, ao considerar válida a jornada informada na inicial em um único mês em que não foram apresentadas as Fichas de Controle de Jornada, resta claro que houve violação ao inciso II da súmula 338 do C.TST.". Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

[...]

Como fundamentado pelo d. Juízo singular, a ré juntou aos autos os controles de ponto do autor referentes a seis meses do pacto laboral, não obstante o contrato de trabalho tenha durado mais de três anos.

Desse modo, a jornada laboral do autor revelada pelos registros de ponto referem-se a período contratual relativamente curto em relação a todo o pacto laboral, o que torna frágil a prova documental em apreço para demonstrar a média horária de trabalho realmente praticada pelo obreiro.

A jurisprudência contida na Súmula 338, I, do C. TST, pacifica a questão, ao prever que é ônus do empregador a juntada dos registros de ponto do autor. Veja-se:

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Ao contrário do que alega a recorrente, portanto, não há nos autos prova bastante a ilidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

autor em sua petição inicial, em relação ao período contratual não abrangido pelos controles de ponto juntados aos autos.

Quanto aos atestados médicos juntados aos autos, estes, por si sós, não são capazes de demonstrar eventuais afastamentos do autor do serviço. As ausências do trabalhador, inclusive em razão de licença médica, devem estar registradas nos correspondentes controles de ponto, a exemplo do que ocorreu quanto aos registros de ponto da primeira quinzena do mês de julho de 2016 (ID. 6c31f42 - Pág. 15). Inexistindo tais registros de ponto, deve a frequência ser presumida como integral, como acertadamente fixado pelo d. Sentenciante singular.

Diante dessa exposição, não procede a insurgência empresária.
Nego provimento.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à fixação da jornada de trabalho no período em que inexistentes os controles de ponto, ao fundamento de que não há provas suficientes a afastar a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial.

A falta da juntada dos controles de ponto pelo empregador atrai a presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme entendimento fixado no item II da Súmula 338/TST. Por outro lado, é certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o deferimento das horas extras com base em prova documental não se restringe ao tempo por ela abrangido, desde que convencido o julgador.

No contexto fático em que decidida a controvérsia pelo Tribunal Regional, segundo o qual se mostraram insuficientes as provas apresentadas a fim de afastar a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 338, II/TST e Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Quanto ao **período de afastamento de 15 dias**, anterior ao início do primeiro benefício previdenciário, insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras no período em que não houve prestação de serviços.

O recurso de revista apresenta-se desfundamentado, no particular, por não observado o art. 896, "a" e "c" da CLT.

Inviável a admissibilidade do recuso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Quanto à **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, no recurso de revista, a reclamada alega que "A multa fixada pelo § 8º do art. 477 da CLT tem incidência apenas na hipótese de ausência de pagamento das parcelas rescisórias no prazo da lei, o que não se verifica in casu, dado o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias mediante depósito bancário em conta corrente do Reclamante procedido dentro do prazo fixado no art. 477 da CLT". Afirma que o reclamante recebeu as verbas rescisórias no prazo legal. Aponta violação do art. 477, § 8º, da CLT.

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

[...]

O pacto laboral do autor se deu no período de 23/11/2015 a 16/01/2018, abrangendo, portanto, períodos anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Desse modo, o ato de rescisão contratual, bem como o pagamento dos haveres rescisórios deverá observar, também, as alterações legais promovidas pela Lei n. 13.467/2017, merecendo destaque o fato de que a redação do §6º do artigo 477 da CLT foi alterada pelo novel Estatuto em referência, passando a constar a seguinte disposição: "§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Desse modo, a incidência da multa prevista no §8º deve ocorrer não apenas em razão do atraso na quitação das verbas rescisórias, mas também em razão do atraso na entrega, ao obreiro, dos documentos rescisórios.

Nesse passo, o entendimento contido na Súmula 48 deste Regional, não mais se aplica aos casos de rescisão contratual sob a regência da nova legislação trabalhista, em razão dos acréscimos e alteração legais promovidos pela Lei 13.467/17, como ocorre no presente feito.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente turmário: PJe: 0010917-12.2019.5.03.0129 (ROPS); Disponibilização: 08/06/2020; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Des.Antonio Gomes de Vasconcelos).

No caso em exame, a rescisão contratual ocorreu em 16/01/2018, sendo que a homologação da rescisão e entrega dos documentos rescisórios se deu após o prazo legal de 10 dias, como ressalvado no TRCT de ID. 070b1b7 - Pág. 6

Isso posto, diante da mora verificada, dou provimento para condenar a ré a pagar ao autor a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Quanto à multa pelo atraso na entrega dos documentos rescisórios, o Tribunal de origem asseverou tratar-se de rescisão contratual ocorrida após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 477, § 6º, da CLT, pelo que não resulta evidenciada a alegada ofensa ao parágrafo oitavo do referido dispositivo.

Nesse sentido:

(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego.

3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação e para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora.

5. **Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa.** Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...). (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021). (grifos)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante em que negado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, indenização por dano moral decorrente de acidente e trabalho.

Eis o teor do despacho agravado:

RECURSO DE: MIRAMAR DIAS DA CRUZ
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/07/2020; recurso de revista interposto em 03/08/2020), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma sobre esses temas em destaque traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Em relação ao tema "labor em turnos ininterruptos de revezamento", não constato ofensa direta e literal do art. 7º, XIV, da CR ou dissenso jurisprudencial específico com a OJ 360 da SBDI-I do TST, diante da conclusão da Turma no sentido de que ... O exame dos controles de ponto juntados aos autos revela que, apesar de haver diversidade de horários laborados, ao longo do dia, a jornada laboral do autor é compatível com a natureza peculiar das atividades de motorista carreteiro, como permite o art. 235-C, § 13º, da CLT, não se constatando, no presente caso, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento .

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam essas mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não prospera o recurso quanto ao tópico "acidente de trabalho/doença ocupacional/salários e dano moral", inexistindo as ofensas constitucionais apontadas, diante do que consta da conclusão do Colegiado:

(...) Não obstante seu inconformismo e discordância com o resultado da perícia médica, o reclamante não produziu nenhuma prova capaz de sustentar sua alegação de que teria sofrido acidente de trabalho, em razão de queda da carroceria do caminhão, durante procedimento de retirada de lona de proteção da carga transportada, e que tenha sofridos sequelas a partir do alegado acidente.

O que restou apurado pela perícia médica é que o autor padece de doença de cunho degenerativo em ambos os ombros, o que foi agravado em razão de acidente doméstico (queda no banheiro), merecendo ser repisado o seguinte trecho do laudo pericial médico (ID. c55c33 - Pág. 16): (...)

Saliente-se que o acidente doméstico sofrido pelo autor, como apurado pelo Perito Médico, restou devidamente demonstrado pela prova documental, ID. f353667 - Pág. 5, inexistindo nos autos elementos de prova que possam afastar as conclusões periciais e revelar a existência de concausalidade entre o mal de que padece o autor e suas atividades laborais. (...)

Como se vê, sobre os mencionados temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

De toda forma, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consta do acórdão:

(...) Observe-se que esta ação foi ajuizada em 04/09/2018, tendo plena incidência, neste processo, a Lei 13.467/17, no que concerne aos institutos de direito processual, inclusive no que se refere às inovações processuais de natureza mista, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A inconstitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista, referentes ao pagamento de custas e de honorários, já foi arguida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, que se encontra em trâmite perante o STF (distribuída ao Min. Roberto Barroso). Assim, o STF já foi suscitado a se manifestar sobre a questão, porém, ainda não houve o julgamento.

Não obstante, o Excelso STF já externou, em diversas decisões, seu posicionamento a respeito do tema, como a seguir transcrito:

Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.(RE 249.003 ED, Rel. Min. Edson Fachin, voto do Min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.)

Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. (RE 514.451 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, DJE 31 de 22-2-2008.)

No mesmo sentido, aliás, o c. TST vem se pronunciando: (...)

Assim, ressalvado entendimento e adotando-se o posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores a respeito



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

do tema, aplica-se o § 3º do artigo 98 do CPC/2015, o qual não exclui o pagamento de honorários, mas apenas suspende a sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da Justiça gratuita, pelo que ambas as partes, diante do resultado desta reclamação, devem ser condenadas em honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do art. 791-A, § 3º, suspendendo-se a exigibilidade da verba devida pelo autor (beneficiário da Justiça gratuita), nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se, ademais, que o Pleno deste Tribunal Regional considerou constitucional o 791-A, § 4º, da CLT (ArgIncCiv-0011811-21.2018.5.03.0000). (...)

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado, proveniente do TRT da 15ª Região, no seguinte sentido:

(...) Neste sentido, as previsões legais em questão contrariam a própria essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" -grifou-se. No Direito do Trabalho, o pressuposto teórico é o do reconhecimento da desigualdade material entre o capital e o trabalho, de modo que aos trabalhadores são garantidos preceitos jurídicos mínimos, como forma de consagração de sua cidadania. Nesse contexto, qualquer forma de impedimento aos trabalhadores, sobretudo àqueles a quem não se possa negar a condição de hipossuficiência econômica, de terem acesso ao Judiciário representa uma ofensa ao projeto constitucional e aos direitos fundamentais que a Constituição reservou aos trabalhadores. Cumpre lembrar que no art. 98 do Código de Processo Civil se conferiu à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" o direito "à gratuidade da justiça

(...) Consigna-se, em primeiro lugar, que a presente ação foi proposta em 27/11/2017, após o início da vigência da n. Lei n. 13.467/17. Sobre os honorários advocatícios, a Lei n. 13.467/17 dispõe que: (...)

É imprópria, pois, a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo. A presunção em questão, "data maxima venia", não tem respaldo constitucional e, por consequência, não pode servir como fundamento para negar vigência a uma garantia fundamental, até porque estimula preconceitos e, como preconiza Paulo Bonavides, "Uma Constituição aberta não deve abrigar preconceitos".

(...) No aspecto jurídico, cumpre acrescentar que não cabe, no conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, invocar a aplicação da nova "lei trabalhista", por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores. Ademais, nem mesmo fora do âmbito da assistência judiciária gratuita é possível estabelecer custos processuais que anulem o benefício econômico obtido no processo, pois, de fato, o processo não cria direitos ou valores econômicos, servindo, meramente, como regra, para declarar direitos pré-existente e definir os efeitos econômicos da agressão a esses direitos, sendo que no Direito do Trabalho, inclusive, esses efeitos já estão fixados no próprio corpo normativo. Então, se o beneficiário da justiça gratuita auferir algum valor no processo isso diz respeito a uma situação pretérita que, inclusive, já foi avaliada para fins da concessão da assistência judiciária gratuita e que apenas reflete o dano jurídico experimentado



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

decorrente do ato de ilegalidade cometido pela parte contrária, que, inclusive, provocou a propositura da ação.

(...)

Sendo assim, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e preservando a validade e a vigência da garantia constitucional, excluo a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da condenação da reclamada, fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios do patrono do reclamante a ser pago pela reclamada

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega que “ineficaz e inválida é a denegação de seguimento que não se baseia em um dos requisitos do art. 896, § 5º da CLT, pelo que deve o presente recurso subir à instância superior para apreciação de toda a matéria ali debatida.”.

Não há o que reformar no despacho agravado.

Quanto ao **trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**, no recurso de revista, o reclamante aduz que trabalhou em horários abrangendo dois turnos. Afirma que “os horários assinalados nos cartões correspondem aos dois turnos, sendo que no período de 02/03/16 a 06/03/16, o reclamante iniciou seu horário, em períodos noturnos e matutino. Nas fls. 398, ocorre algo similar, sendo que o trabalho envidado no período compreendido entre os dias 16/06/16 a 30/06/2016 abarcam a sucessão de horários, englobando o noturno.”. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 426/TST e à Orientação Jurisprudencial 460 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Reproduzo o trecho do acórdão transcrito no recurso de revista:

Alega o recorrente que, “ainda que por poucos períodos, trabalhou em horários abrangendo os dois turnos, o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sobrevivendo o direito à 6ª hora extra diária”, conforme demonstrado pelos controles de ponto juntados aos autos.

No entanto, sem razão.

O exame dos controles de ponto juntados aos autos revela que, apesar de haver diversidade de horários laborados, ao longo do dia, a jornada laboral do autor é compatível com a natureza peculiar das atividades de motorista carreteiro, como permite o art. 235-C, § 13º, da CLT, não se constatando, no presente caso, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Isso posto, não há se falar em direito à jornada diária de 6h, como pretendido pelo recorrente.
Desprovejo.

A decisão do Tribunal Regional está alicerçada nos aspectos fático-probatórios. Os argumentos deduzidos no recurso de revista quanto ao trabalho em dois turnos depende do reexame dos controles de ponto, a atrair a incidência da Súmula 126/TST.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Quanto à **indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho**, o reclamante narra, no recurso de revista, que “durante seu labor, estava retirando a lona de uma carga, quando caiu da carroceria, ficando com o braço preso na cinta amarrada na carga e dependurado. Devido ao acidente o obreiro foi diagnosticado com rompimento do ombro direito. O reclamante inclusive teve que passar por procedimento cirúrgico para reconstrução dos ligamentos, e ainda por longo tratamento de recuperação, sendo necessárias fisioterapias e uso de medicamentos, e ficando afastado de suas atividades laborativas[...]”. Afirma, ainda, que a reclamada não emitiu a CAT. Insurge-se, ainda, contra a configuração da doença degenerativa pelo laudo pericial. Argumenta que “o caráter degerativo da doença não constitui excludente absoluta da responsabilidade empresária, mas sim em excludente relativa, sendo necessário perquirir se o trabalho em favor da empresa atuou ou não como concausa para o estágio da moléstia.”. Aponta violação dos arts. 5º, X, 7º, XXVIII, da Constituição da República, 927 do Código Civil.

Reproduzo o trecho do acórdão transcrito no recurso de revista:

[...]

Saliente-se que o acidente doméstico sofrido pelo autor, como apurado pelo Perito Médico, restou devidamente demonstrado pela prova documental, ID. f353667 - Pág. 5, inexistindo nos autos elementos de prova que possam afastar as conclusões periciais e revelar a existência de concausalidade entre o mal de que padece o autor e suas atividades laborais.

Nesse passo, deve ser observado que é certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, todavia, inexistindo nos autos elementos robustos de convicção que autorizem conclusão diversa daquela explicitada pela perícia, o seu acolhimento é medida que se impõe.

Não há se falar, portando, em incapacidade para o trabalho, por parte do autor, no momento de sua dispensa pela ré, mostrando-se improcedente seu pleito inicial de reintegração ao emprego e recebimento dos salários correspondentes.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Quanto aos danos morais, não se constata no presente caso nenhuma conduta ilícita por parte da ré que tenha contribuído para a doença de que padece o reclamante, o que afasta o alegado direito do obreiro à indenização pelo alegado dano moral (arts. 186 e 927 do CC).

Diante de todo o exposto, nego provimento.

O Tribunal Regional registrou quadro fático segundo o qual estou comprovado pela prova documental, notadamente pelo perito médico, que o reclamante sofreu acidente doméstico, sem comprovação de que o exercício das funções laborais tenha contribuído para a doença, afastando a existência de concausalidade entre o trabalho e a doença. Registrou, ainda, que não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

O reexame da controvérsia à luz dos argumentos deduzidos no recurso de revista quanto à queda da carroceria durante o trabalho de motorista, bem como acerca da alegada concausalidade, circunscreve-se aos aspectos fático-probatórios, a atrair a incidência da Súmula 126/TST.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamante.

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para “1) Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais a encargo do autor no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados, excluindo-se do decisum recorrido o valor arbitrado no importe de R\$4.000,00, devendo permanecer esta obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar sua hipossuficiência econômica, independente da existência ou não de créditos trabalhistas, nesta ou em outras demandas, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão, após o que deverá ser extinta a obrigação; [...]”.

No recurso de revista, o reclamante entende que “como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários.”. Afirma que “o crédito trabalhista tem natureza alimentar, não podendo ser objeto de “compensação” para pagamento de honorários advocatícios.”. Pretende alcançar a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, XXXV, LXXIV, da Constituição da República, 791-A, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

O autor requer seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, §4º, e 791-A, §4º, da CLT. Além disso, alega que a gratuidade da justiça que lhe foi deferida deve a qual deverá abranger as custas, os honorários periciais e os honorários advocatícios. Noutro ponto, pede a majoração dos honorários advocatícios fixados a cargo da ré.

Examina-se.

Quanto à arguição incidental de inconstitucionalidade, não se vislumbra no presente caso justificativa para que seja instaurado o pretendido incidente, conforme requerido pelo autor, uma vez que este E. Regional já se manifestou sobre a questão, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e §4º, e do artigo 791-A, ambos da CLT, conforme decisão proferida nos autos do processo ArgIncCiv n. 0011811-21.2018.5.03.0000 (Publicação em 025/10/2019).

Indefiro, portanto.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está ancorada na seguinte motivação (ID. 5cae33f - Pág. 11):

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

R- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS

Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência de 5% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348, da SDI-I, do TST, e na Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.0000,00, correspondente a 5% do valor aproximado dos pedidos indeferidos ou deferidos em parte. Os honorários deverão ser descontados dos créditos do autor.

Quanto ao pleito de honorários advocatícios, não cabe, com fulcro nos arts. 389 e 404 do Código Civil, deferir indenização decorrente de gastos com o patrono do autor, já que a contratação de advogado particular foi uma mera opção do reclamante. Ele poderia se utilizar do previsto no artigo 791 da CLT ou, ainda, jus postulandi ser assistido ou substituído por seu sindicato. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 37 das Turmas do TRT da 3ª Região. Indefiro.

(...)

Observe-se que esta ação foi ajuizada em 04/09/2018, tendo plena incidência, neste processo, a Lei 13.467/17, no que concerne aos institutos de direito processual, inclusive no que se refere às inovações processuais de natureza mista, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A inconstitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista, referentes ao pagamento de custas e de honorários, já foi arguida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, que se encontra em trâmite perante o STF (distribuída ao Min. Roberto Barroso). Assim, o STF já foi suscitado a se manifestar sobre a questão, porém, ainda não houve o julgamento.

Não obstante, o Excelso STF já externou, em diversas decisões, seu posicionamento a respeito do tema, como a seguir transcrito:

Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (RE 249.003 ED, Rel. Min. Edson Fachin, voto do Min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. (RE 514.451 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, DJE 31 de 22-2-2008.)

No mesmo sentido, aliás, o c. TST vem se pronunciando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DACLT.1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-2054-06.2017.6.11.0003, Relator Ministro ALBERTO BRESCIANI)

Assim, ressalvado entendimento e adotando-se o posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores a respeito do tema, aplica-se o § 3º do artigo 98 do CPC/2015, o qual não exclui o pagamento de honorários, mas apenas suspende a sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da Justiça gratuita, pelo que ambas as partes,



PROCESSO Nº TST-RRAG-10436-84.2018.5.03.0064

diante do resultado desta reclamação, devem ser condenadas em honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do art. 791-A, § 3º, suspendendo-se a exigibilidade da verba devida pelo autor (beneficiário da Justiça gratuita), nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se, ademais, que o Pleno deste Tribunal Regional considerou constitucional o 791-A, § 4º, da CLT (ArgIncCiv-0011811-21.2018.5.03.0000).

Lado outro, cumpre esclarecer que serão considerados na base de cálculo dos honorários sucumbenciais a cargo da parte autora apenas os pedidos integralmente desprovidos.

Como resulta do artigo 790-B da CLT, no processo do trabalho, os honorários são devidos em razão da sucumbência em pelo menos uma pretensão. Portanto, o fato de a pretensão ter sido acolhida em parte não implica sucumbência parcial para efeitos de responsabilidade pelos honorários.

Esclareço que a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, anteriormente mencionada, garante a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do obreiro.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2021, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, mediante os seguintes fundamentos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021.

Este era o posicionamento amplamente majoritário no âmbito deste Tribunal, enquanto não publicado pelo Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido na ADI 5.766/DF:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. É entendimento pessoal deste Relator que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT ficou restrita à possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita quando este obtiver créditos em juízo, motivo pelo qual prevaleceria a condenação e o provimento do recurso ficaria restrito à suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. 2. A Primeira Turma, no entanto, firmou entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF resultou na impossibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. 3. Precedentes de outras turmas no mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários sucumbenciais impostos à parte autora" (RRAg-1000315-44.2019.5.02.0202, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/05/2022).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF. A possível ofensa aos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal viabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.766/DF, declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, obstaculizada a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-523-31.2020.5.09.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/05/2022).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. A proteção jurídica e judiciária dos indivíduos representa um dos pilares centrais do Estado de Direito, não podendo tal sistema institucional e jurídico limitar-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, cabendo-lhe mais e, sobretudo, torná-los efetivos, não só em face do próprio poder estatal, diante de sua eficácia vertical, mas também dos particulares, em sintonia com a doutrina moderna das eficácias horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, aplicáveis de forma direta e imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal). 2. Nesse passo, deve ser assegurado um conjunto de garantias processuais e procedimentais, seja de natureza judiciária, seja de natureza administrativa, como é o caso da criação e da organização de um sistema de acesso à Justiça efetivo, entre os quais se destacam, no ordenamento jurídico, as garantias de acesso ao Poder Judiciário e de prestação, pelo Estado, da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", insculpidas, respectivamente, nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF. 3. É cediço que um dos principais obstáculos comumente associados ao acesso à Justiça é o de ordem econômica, conforme já apregoavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua clássica obra "Acesso à justiça", desenvolvida a partir de pesquisas que demonstraram que uma das primeiras barreiras à sua efetivação são os gastos econômicos do processo, relativos ao alto custo das despesas processuais sucumbenciais, como custas judiciais e honorários. Isso acarretou a primeira onda dos movimentos renovatórios do acesso à Justiça no curso do século XX, caracterizada pela assistência jurídica integral e gratuita aos pobres. Com isso, percebe-se que o benefício da gratuidade da Justiça visa dar máxima efetividade ao próprio direito de acesso à Justiça, ao viabilizar a sua



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

concretização aos necessitados. 4. O direito de acesso à Justiça também é reconhecido na ordem jurídica internacional como direito humano, sendo garantido pelos arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em especial pelo seu art. 8.1. Disposições similares são encontradas nos arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP). 5. É preciso, ainda, salientar que, conforme aponta a doutrina, o art. 5º, LXXIV, da CF dispõe sobre três institutos distintos, quais sejam: a Justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica. Enquanto a assistência judiciária implica a gratuidade da representação técnica para a defesa em Juízo do assistido, a Justiça gratuita refere-se às despesas do processo, significando a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício das faculdades processuais, ainda que a parte esteja assistida por advogado particular. Oportuna, nessa perspectiva, a lição de Pontes de Miranda. Já a assistência jurídica integral e gratuita, de caráter mais amplo, compreende não só a Justiça e a assistência judiciária gratuitas, já mencionadas, mas também o assessoramento jurídico extrajudicial. Nesse sentido são os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira. 6. A par das assinaladas diferenças entre tais institutos, registra-se que a concessão dos benefícios da Justiça gratuita tem fulcro unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como custas, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais. 7. Depreende-se, no entanto, do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que ele estende a aplicação da regra da sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita, determinando a compensação de créditos capazes de suportar a despesa no processo em comento com aqueles obtidos nele mesmo ou em outro processo, sendo que, na hipótese de inexistência de créditos suficientes para compensar o ônus da sucumbência, as obrigações dela decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. Ocorre que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça, constituindo a medida imposta pelo mencionado dispositivo celetista verdadeira inibição processual à fruição, pelo trabalhador, de seus direitos sociais assegurados pela ordem jurídica, sobretudo considerando que a Justiça do Trabalho ampara, em grande parte, a classe dos trabalhadores que justamente estão em situação de desemprego. 9. Portanto, a imposição ao beneficiário da Justiça gratuita do pagamento de despesas processuais de sucumbência, inclusive com empenho de créditos auferidos no feito ou em outro processo trabalhista, sem que esteja descartada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício, resulta em flagrante ofensa aos direitos fundamentais e aos princípios do



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, insculpidos nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, e aos direitos humanos sufragados nas normas internacionais já mencionadas. 10. De igual modo, a norma do § 4º do art. 791-A da CLT viola os princípios da isonomia e da não discriminação, consagrados nos arts . 3º, III e IV, e 5º, caput, da CF, e também em diversos diplomas internacionais (arts . 1, 2 e 7 da DUDH; arts . 2.1, 3 e 26 do PIDCP; arts . 2.2 e 3 do PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos; art . 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; arts . 1.1 e 24 da CADH; art . 3 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de São Salvador), ao conferir um tratamento desigual, de caráter infundado ou baseado em um critério injustamente desqualificante, ao beneficiário da Justiça gratuita que busca a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho em contraposição àqueles que acessam a Justiça comum. 11. Nas palavras de Helder Santos Amorim, as disposições trazidas pelo § 4º do art. 791-A da CLT, ao restringirem o acesso à Justiça dos trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita, violam ainda o seu direito ao mínimo existencial, núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (art . 1º, III, da CF) e consubstanciado na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família. 12. Ademais, malgrado a maior parte da doutrina sufrague a tese de que, no Estado Democrático de Direito, não há direitos de natureza absoluta, pelo que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições nas hipóteses de reserva constitucional expressa, de reserva legal fundamentada em valor constitucional ou de colisão de direitos fundamentais, o certo é que o princípio da proporcionalidade, do qual emana a proibição de excesso, constitui vetor axiológico para a identificação da legitimidade dessas restrições. 13. Isso à luz da teoria dos limites dos limites, que visa precipuamente controlar e identificar os obstáculos da relativização pelo Poder Público de direitos fundamentais, a fim de que não se elimine ou se restrinja seu núcleo essencial intangível, de forma que qualquer limitação de direitos fundamentais decorrente da atividade legislativa do Estado deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade, em virtude de constituírem um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. 14. Todavia, a justificativa do Poder Legiferante, para a imposição das restrições contidas no § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, de assegurar uma maior responsabilidade na litigância para a defesa dos direitos trabalhistas não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, especialmente à luz de seus subprincípios da necessidade (na medida em que já existem no ordenamento jurídico meios menos restritivos ou gravosos para alcançar a finalidade proposta, como as sanções jurídicas ou penalidades em casos de litigância de má-fé) e da proporcionalidade em sentido estrito (visto que não se sustenta a relação de custo-benefício, diante da constatação de que o



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

referido dispositivo gera uma imposição de barreiras que inviabilizam a acessibilidade e a concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores). 15. Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios fundamentais insculpidos no caput e incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, as quais são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF). 16. Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada "Eficácia Objetiva das Normas Constitucionais", pela qual essas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico e estabelecem, em sua dimensão objetiva, diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares. A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece o § 1º do art. 5º da CF, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, de modo que sejam atendidos em sua máxima extensão possível. 17. Frisa-se, ainda, a recente decisão proferida pelo Pleno do STF, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, que julgou, por 6 votos a 4, parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT. 18. Com relação ao exame da compatibilidade do aludido dispositivo celetista com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status supralegal (art. 5º, § 2º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), registra-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional ao qual compete aplicar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 aos Estados-Partes, incluindo o Brasil (que expressamente reconheceu sua jurisdição), passou a exigir, a partir de 2006, por ocasião do julgamento do Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile, que o Poder Judiciário dos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos submetidos à sua jurisdição, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Esse dever, a propósito, é incumbido de forma ampla a todas as instâncias e agentes estatais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros) e, ao contrário do controle de constitucionalidade, não se aplica a cláusula de reserva de plenário. 19. Dessa forma, constatada a condição de hipossuficiência econômica da parte reclamante, com a respectiva concessão dos benefícios da Justiça gratuita, deve ser excluída a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

(RR-1000004-56.2018.5.02.0471, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. Na decisão ora agravada, reconheceu-se a transcendência política da questão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e deu-se provimento a revista autoral, para afastar a condenação do Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, ao pagamento da verba honorária, prestigiando-se a decisão proferida na ADI 5.766 pelo STF, que reputou inconstitucional, frente ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, que admitia a imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. 2. No agravo, a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-12806-85.2018.5.15.0069, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 06/05/2022).

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, ocorrido em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei nº 13.467/2017. Assentou a Suprema Corte, naquela oportunidade, que a condenação de beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios vulnera a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em detrimento inclusive do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao condenar a parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios, com fundamento em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, afrontou o artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, resultando evidenciada a transcendência política da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-1000636-37.2019.5.02.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA PERÍCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA OCUPACIONAL E AS ATIVIDADES REALIZADAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI 5766/DF. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI 5766/DF. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI 5766/DF. Reconhecida a transcendência jurídica, nesse aspecto. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 5766/DF, em 20/10/2021 (Ata de Julgamento Publicada no DJE de 5/11/2021), declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários de sucumbência. Assim, é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da gratuidade de justiça, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar obrigações decorrentes de sua sucumbência. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10920-58.2019.5.15.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/05/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o reclamante logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Consoante o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, comando legal introduzido pela Reforma Trabalhista, o empregado, embora beneficiário da Justiça gratuita, será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, se sucumbente no processo. 2. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI-5766, declarou a inconstitucionalidade do referido comando consolidado, ao fundamento de que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. 3. Dentro desse contexto, a presente revista logra êxito para extirpar a condenação do reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, ao pagamento dos honorários de sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-652-93.2019.5.13.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022).

Todavia, após a publicação do acórdão relativo à ADI sob comento, em 3/5/2022, verifiquei que, do dispositivo do julgado, extrai-se terem prevalecido os termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade **de trechos** dos arts. 790-B, *caput*, e 791-A, § 4º, da CLT, além da integralidade do parágrafo 4º do art. 790-B. Observe-se:

"(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B;** para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A".**

Com efeito, da atenta leitura do voto prevalecente, observa-se que o cerne da discussão reside na constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, no mesmo ou em outro processo. Explicita o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

(...)

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma “compensação” –, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência – como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República – feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

Trata-se, a propósito, da extensão do próprio pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República em sua petição inicial naquela ação, onde se lê, *verbis*:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Aliás, os embargos de declaração opostos a essa decisão pelo Advogado-Geral da União foram rejeitados em acórdão publicado no DJE em 29/6/2022, havendo o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, consignado:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.”

Didaticamente, julgados inconstitucionais os excertos indicados, os dispositivos de lei permanecem gramaticalmente inteligíveis e passam a vigorar com a seguinte redação, em termos objetivos, já introduzidas elipses:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (...).

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, (...), a União responderá pelo encargo.

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, a inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.

Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.

Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Em termos práticos, o Supremo Tribunal Federal igualou a disciplina de execução de obrigações decorrentes da sucumbência no processo do trabalho ao processo comum, com a singular diferença de que, neste, a condição



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

suspensiva de exigibilidade das obrigações perdura por cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC), e não por dois.

Nesse sentido, inclusive, entende a Quinta Turma:

"I. AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Em razão da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, em 20/10/2021, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, torna-se impositivo o provimento do presente agravo, em razão da possível violação do artigo 5º, LXXIV, da CF. Agravo provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. O Tribunal Regional decidiu que, por ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais que lhe foram atribuídos, independentemente da obtenção de créditos em Juízo. A ação foi proposta em 28/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. Na sessão de julgamento do dia 20/10/2021, o Tribunal Pleno do STF, julgou a ADI 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput, e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Nesse contexto, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é devida a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, deve ser mantida a decisão regional em que determinada a suspensão do pagamento dos honorários de sucumbência. Recurso de revista não conhecido" (Ag-RR-20742-75.2018.5.04.0811, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022).

No mais, verifica-se que a Suprema Corte, mediante análise de reclamações constitucionais propostas por reclamantes, beneficiários da justiça gratuita, acerca da extensão do julgamento proferido na ação direta supracitada, tem, em *obter dictum*, reforçado essa fundamentação:

Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e 5.766. Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI 5.766. Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa.

Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(Reclamação nº 51063 Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 17/12/2021 Publicação: 10/01/2022)

DECISÃO RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.766: INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE COISA JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM RECLAMAÇÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. *Reclamação*, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Sergio Buba, em 14.4.2022, contra decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Curitiba/SC no Processo n. 0000291-49.2019.5.12.0042, pela qual teria sido desrespeitada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF.

(...)

Na espécie em exame, o Juízo da Vara do Trabalho de Curitiba/SC determinou a execução dos honorários advocatícios de sucumbências aos seguintes fundamentos: a) existência de coisa julgada antes da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, b) comprovada a modificação da situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita: (...).

Essa decisão não descumpra aquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, pois não se tem a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica, mas a comprovação da modificação da capacidade econômica do beneficiário da gratuidade de justiça.

(...).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

(Reclamação nº 52870/SC Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 19/04/2022 Publicação: 20/04/2022)

Constata-se, pois, que o Tribunal Regional decidiu em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento; II – conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento; III – não conhecer do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator